



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003619-20.2008.815.0371** – 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público Estadual  
**APELADO** : José Carlos Roza  
**ADVOGADO** : José Silva Formiga

**APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado.** Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Absolvição. Irresignação do Ministério Público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Absolvição genérica. Possibilidade. Escolha pelo Conselho de Sentença de uma das teses apresentadas. Veredicto apoiado no conjunto probatório. **Desprovemento do apelo.**

- Com a reforma ocorrida com a Lei nº 11.689, de 2008, não estão os jurados limitados às teses levantadas pela defesa, podendo absolver o réu, inclusive, por clemência, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

- A decisão do Tribunal do Júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis do conjunto probatório, como na

hipótese dos autos.

- Se a decisão do Júri se fundamenta em elementos razoáveis de prova deverá ser mantida, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 189) interposta pelo representante do Ministério Público contra decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa que, acolhendo a tese da defesa absolveu o réu José Carlos Roza, vulgarmente conhecido como "Neném", pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP) contra a vítima José Roberto da Silva.

Segundo a denúncia de fls. 02/03, no dia 26/06/2008, por volta das 17h00, no Conjunto Frei Damião, no município de Sousa, o acusado, após discutir com José Roberto da Silva, efetuou disparos de arma de fogo contra ele, além de ter desferido golpes de arma branca, que resultaram na morte deste.

Consta, ainda, que o acusado, pouco antes do crime, teria tentado entrar na residência da vítima portando uma arma de fogo, na intenção de matá-la, mas não conseguiu o seu intento em face de ter sido desarmado por aquela, que entregou, posteriormente, a arma à mãe do réu.

Por fim, a peça inicial acusatória traz a informação de que a vítima não teve qualquer chance de defesa.

Recebimento da denúncia à fl. 02.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado restou pronunciado nos termos do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 71/73).

Interposto recurso em sentido estrito pelo réu, à fl. 77, com razões às fls. 79/84, este Tribunal, sob a minha relatoria, manteve a decisão do magistrado de primeiro grau (Acórdão de fls. 101/109).

Submetido ao julgamento do Sinédrio Popular, os jurados, por maioria absolveram o réu, ocasião em que o Juiz-Presidente prolatou a sentença de fls. 179/180.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelo (fl. 182), fundamentando no art. 593, inciso III, letra "d", do CPP.

Em suas razões, acostadas às fls. 186/189, pugna pela anulação do julgamento pelo júri, alegando que este foi contrário à prova dos autos.

Em contrarrazões (fls. 191/194), a defesa do réu pleiteia que seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão recorrida na sua integralidade.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça - Dr. José Marcos Navarro Serrano -, opinou pelo provimento do apelo (fls. 204/206).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES  
TEODÓSIO (Relator)**

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os efeitos da apelação interposta contra decisão do júri são adstritos à petição de interposição, consoante entendimento da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".*

Suplica o apelante por um novo julgamento pelo Tribunal do Júri em razão do Conselho de Sentença ter decidido manifestamente contrário à prova dos autos. Segundo o recorrente, não há dúvidas quanto à materialidade, bem como quanto à autoria, posto que o réu confessou a prática delitiva. Aponta que a alegação do réu de ter agido acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa não foi comprovada nos autos, inclusive, porque a vítima sofreu o primeiro disparo e fugiu, tendo sido atingida pelo segundo disparo momentos

depois, o que comprova o *animus necandi*.

Vejamos.

Os jurados responderam (fl. 178) afirmativamente quanto à autoria e materialidade do crime (quesitos 1 e 2) e absolveram o réu (quesito 3), todos por maioria.

O art. 483 do CPP dispõe:

*"Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:*

*I – a materialidade do fato;*

*II – a autoria ou participação;*

*III – se o acusado deve ser absolvido;*

*IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;*

*V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.*

*§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.*

*§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:*

*O jurado absolve o acusado?*

*(...)"*.

Pois bem. O magistrado obedeceu à ordem disposta no artigo supratranscrito, redigindo de forma bastante clara os quesitos a serem respondidos pelos jurados. Em seguida, diante das respostas positivas pela maioria dos jurados, o juiz fez a pergunta: "*O jurado absolve o acusado?*", tendo aqueles, também por maioria, respondido "*SIM*".

Consoante se verifica da ata de julgamento (fls. 181/182), o Ministério Público requereu em suas alegações finais a condenação do réu, enquanto a defesa requereu a absolvição sustentando a tese de negativa de autoria.

Neste ponto é bem vinda a discussão sobre a obrigatoriedade ou não do quesito previsto no art. 483, inciso III, do CPP ("*O jurado absolve o acusado?*"). Apesar de existirem divergências, acosto-me ao posicionamento que entende pela obrigatoriedade do quesito.

De fato. O artigo em comento é claro ao afirmar que respondidos afirmativamente aos quesitos sobre a materialidade e autoria do crime, pela maioria dos jurados, passa-se a pergunta do inciso III, do art. 483, do Estatuto Processual Penal Pátrio, acima mencionado.

O § 2º deste dispositivo é bastante elucidativo, não deixando margem à dúvida sobre a sua obrigatoriedade no caso de serem respondidos positivamente os quesitos sobre a materialidade e a autoria.

Saliente-se que esta obrigatoriedade se deu com a reforma ocorrida com a Lei nº 11.689, de 2008. A partir daí não estão os jurados limitados às teses levantadas pela defesa, podendo absolver o réu, inclusive, por clemência.

Este é o posicionamento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em decisão recente da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do HC 206.008/SP, datado de 18/04/2013, DJe 25/04/2013, o qual peço vênia para transcrever excerto da ementa e do voto por ser deveras esclarecedor:

**"EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLENITUDE DA DEFESA. 3. TESE ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS DURANTE A VOTAÇÃO DOS TRÊS PRIMEIROS QUESITOS. VOTAÇÃO DO QUESITO OBRIGATÓRIO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS QUESITOS. 4. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

(...)

*2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade descrita no parágrafo único do art. 490 do mesmo*

*diploma legal. Precedentes. O fato de a decisão dos jurados se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contrariedade entre as respostas. Eventual discordância da acusação deve ser abordada por meio do recurso próprio, nos termos do art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.*

**3. Os jurados são livres para absolver o acusado, ainda que reconhecida a autoria e a materialidade do crime, e tenha o defensor sustentado tese única de negativa de autoria.**

*4. Não havendo nos autos informação que a decisão superveniente decretando a prisão preventiva dos réus tenha sido submetida à análise do Tribunal a quo, é vedada apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a nulidade reconhecida, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo analise o mérito do recurso do Ministério Público, no tocante ao paciente Edson Vanderlei de Oliveira Junior (...)."*

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

(...)

*Outrossim, uma das principais alterações refere-se à existência de quesito único sobre as teses defensivas. De acordo com o art. 483 do Código de Processo Penal, respondendo afirmativamente aos dois primeiros quesitos, será perguntado ao jurado se ele absolve o réu. Ressalto que essa providência de simplificação não prejudicou a ampla defesa ou o contraditório. Ao contrário, o defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu.*

(...)

*Ao aprofundar o estudo sobre o tema, parece-me claro que esta unificação dos quesitos de defesa possibilita que o réu seja absolvido ainda que não haja harmonia sobre qualquer das teses defensivas. Por exemplo, a defesa do réu pode sustentar excludentes de ilicitude diversas, bem como de culpabilidade, sendo que os jurados podem absolver por qualquer dessas excludentes, mesmo que não unânimes (um dos jurados absolve pela legítima defesa, outro, pela inexigibilidade de conduta diversa, e assim por diante).*

Vale destacar que a existência desse quesito genérico, segundo penso, potencializou o sistema da íntima convicção, pois o jurado poderá absolver o acusado por qualquer causa, mesmo que não alegada pelas partes (clemência, por exemplo). Na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o Conselho de Sentença absolver com base na íntima convicção. A partir da reforma, a meu sentir, não há nenhum limite. (...)

Ademais, o argumento de não ser legítimo conferir ao jurado um poder limitado e incontrastável que lhe permita julgar contra as provas dos autos também não me satisfaz, pois é facultado ao juízo ad quem - não ao Presidente do Júri - a fiscalização desse poder, determinando a submissão do acusado a novo julgamento quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à prova dos autos.

É oportuno lembrar que, em face da soberania dos veredictos, só se permite um recurso com forças de anular a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, conforme previsto no § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal. Ou seja, em um segundo momento, a soberania dos veredictos impede a desconstituição da decisão dos jurados, ainda que, aos olhos do Poder Judiciário, esta tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos.

É por isso que, a meu juízo, o quesito previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, é obrigatório, e, dessa forma, não pode ser atingido pela regra da prejudicialidade prevista no parágrafo único do art. 490 daquele diploma legal. Nesse sentido, o art. 482 do Código de Processo Penal dispõe que o "Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido". Igual determinação consta no § 2º do art. 483: "Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?". Consagra-se, assim, a plenitude de defesa. Reconhecida a obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição, passo à discussão sobre a existência de contradição nas respostas, em razão de a única tese defensiva apresentada em plenário ter sido a de negativa de autoria.

Bem, parece-me que duas são as situações possíveis. De um lado, se a absolvição do acusado era medida que se impunha diante das provas dos autos, o veredicto deverá ser mantido, pois os jurados não

*estão adstritos às teses apresentadas pela defesa. De outro lado, se o acervo probatório não permitia um veredicto absolutório, a decisão do Conselho de Sentença mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos, possibilitando a realização de novo julgamento, nos termos do art. 593, III, d do Código de Processo Penal.*

*No entanto, o fato de a decisão dos jurados eventualmente se distanciar das provas coletadas durante a instrução criminal não justifica a renovação da votação ou caracteriza contradição entre as respostas. Essa existiria, por exemplo, se os jurados, diante de um réu confesso, o absolvessem por negativa de autoria. Isso não ocorreu. Assim, eventual discordância da acusação, em razão de a absolvição do réu ter como fundamento tese não sustentada pela defesa, deve ser abordada por meio de recurso próprio, demonstrando o Ministério Público que a decisão dos jurados dissociou-se notavelmente dos elementos do processo, como consta das razões do recurso, a partir do item II (fls. 218/238). (...)"*. Destaquei.

No mesmo sentido, também, decisão desta Corte de Justiça nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 013.2003.001920-5/004, da lavra do Revisor e Relator para o Acórdão Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, datada de 29/02/2012:

*"(...) O respectivo quesito, portanto, deve obrigatoriamente ser formulado. Caso a resposta venha contradizer as provas dos autos, cabe a parte interessada impugnar a questão por meio de apelação, nos moldes do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (...)"*.

E, ainda:

*"APELAÇÃO CRIMINAL Tentativa de homicídio. Tribunal do júri. Absolvição. Irresignação do Ministério Público. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Conselho de Sentença que responde positivamente aos 2 dois primeiros quesitos, afirmando, com isso, a materialidade e a autoria. Absolvição pelo terceiro quesito. Ausência de um mínimo arcabouço probatório a corroborar qualquer outra causa de absolvição. Decisão plenária que se revela manifestamente contrária à prova dos autos. Provimento do apelo.  
- Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente. Por isso, nesses casos, o julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de*

*outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição operada pelo Conselho de Sentença. Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos. Esse entendimento, vale ressaltar, não conflita com o que restou decidido por este Tribunal de Justiça, nos Embargos Infringentes nº 013.2003.001920-5/004, em sessão plenária do dia 29/02/2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte de Justiça entendeu ser obrigatória a formulação aos jurados do 3º terceiro quesito, nos termos do art. 483, III e §2º, CPP o jurado absolve o acusado? , independentemente das teses sustentadas pela defesa, sem se adentrar, porém, na questão referente à possibilidade de o Conselho de Sentença, ao responder afirmativamente ao 3º terceiro quesito, julgar por fatores extrajurídicos, como a clemência, indulgência e outros valores humanos. Ao revés, no corpo do voto vencedor, deixou-se consignado que eventual contradição com as provas produzidas no processo poderá vir a ser questionada em sede de apelação".* **(TJPB - Acórdão do processo nº 01320100000283001 - Órgão CAMARA CRIMINAL - Relator DES. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO, Juiz Convocado para substituir o DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA - j. em 19/02/2013)**

Guilherme de Souza Nucci *in* Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2012, págs. 879/880, ensina com propriedade:

**"261. Quesito único sobre as teses defensivas:** a principal inovação, introduzida pela Lei 11.689/2008, no contexto do questionário, diz respeito à concentração em uma única indagação, em relação às teses da defesa. Não mais é necessário que o juiz presidente colha das alegações expostas em plenário pelo defensor as várias teses levantadas, transformando-as em quesitos a serem submetidos aos jurados. O defensor continuará a expor suas variadas teses, muitas delas alternativas, outras subsidiárias, mas todas voltadas à absolvição do réu. Porém, essa exposição destina-se ao Conselho de Sentença, unicamente. O juiz presidente cuidará de indagar dos jurados apenas o seguinte: "o jurado absolve o acusado?" A resposta afirmativa leva à absolvição; a negativa, por óbvio, conduz à condenação por homicídio (ou pelo crime já reconhecido nos quesitos anteriores). Entretanto, a razão pela qual os jurados absolveram o

réu, se for positiva a resposta, torna-se imponderável. É possível que tenham acolhido a tese principal da defesa (por exemplo, a legítima defesa), mas também se torna viável que tenham preferido a subsidiária (por exemplo, a legítima defesa putativa). Pode ocorrer, ainda, que o Conselho de Sentença tenha resolvido absolver o réu por pura clemência, sem apego a qualquer das teses defensivas. Em suma, da maneira como o quesito será encaminhado aos jurados, serão eles, realmente, soberanos para dar o veredicto, sem que os juízes e tribunais togados devam imiscuir-se no mérito da solução de absolvição...". **Negrito no original.**

Entendo que as decisões parcialmente transcritas acima se adequam perfeitamente à hipótese dos autos.

A decisão do Conselho de Sentença não se mostra contrária à prova dos autos.

Ao responderem "SIM" ao quesito nº 2 (fl. 178), os jurados afirmam que foi o réu o autor dos ferimentos na vítima, entretanto, entendem que ele deve ser absolvido.

Vejamos a prova colhida.

Ao ser interrogado, na audiência de instrução e julgamento, o apelado disse (fl. 142):

*"(...) que naquele dia o depoente estava no Bar de Batatinha quando a vítima chegou e ficou provocando o interrogado, este o aconselhou para ir para casa, pois demonstrava sintomas de embriagues alcoólica e os efeitos da droga;... que o depoente seguiu para casa e viu que a vítima vinha em sua direção com uma roçadeira no ombro, não pensou que ele fosse lhe agredir, vez que era costume da vítima andar com uma roçadeira pois exercia o trabalho de podador de plantas; ao se aproximar do depoente a vítima disse: "É você mesmo!" E desferiu um golpe com a roçadeira; tendo o interrogado levantado o braço esquerdo para se defender sendo atingido na altura do cotovelo, em seguida, um outro golpe que atingiu o interrogado quando este estava caído que lhe atingiu na testa e no ombro; que a vítima soltou a roçadeira e iniciou-se uma luta corporal tendo o interrogado empunhado o revólver da vítima que disparou acidentalmente por duas vezes, os dois disparos atingiram a vítima;(...)".*  
(sic)

Em plenário, declarou (fl. 177):

*"... que instantes depois retorna a vítima com uma roçadeira, aproximou-se do interrogado e este já voltava para casa sozinho quando a vítima aproximou-se de sua pessoa e disse 'é você mesmo' e passou a desferir golpes com a roçadeira enquanto o interrogado se defendia com os braços; que a vítima desferiu um golpe com a roçadeira no braço esquerda do acusado, esta caiu e ela desferiu golpes na cabeça, nas costas e no ombro do acusado; que a vítima afastou-se um pouco, sacou do revólver e neste momento o interrogado se agarrou com ela e aconteceram dois disparos acidentais da própria da vítima, de forma que o interrogado pensava que tinha sido atingido por aquela arma; que após os disparos a vítima saiu caminhando e o interrogado saiu do local se refugiando na Estação férrea desta cidade, nos vagões do trem; que uma semana após o fato o interrogado compareceu à delegacia de polícia; que estava desarmado; que o interrogado permaneceu todo aquele período escondido nos vagões...". (sic)*

Francinaldo Ferreira de Araújo afirmou na fase processual (fl. 173):

*"... que chegando ao local do fato viu a vítima caída, sem vida; que o depoente foi informado que aquela pessoa tinha sido assassinada a tiros, mas não observou onde foi atingida; que num primeiro momento o depoente não ouviu informar quem teria sido o autor dos disparos, mas logo surgiu a informação de que teria sido o acusado aqui presente que tinha desferido os tiros na vítima;...".*

Francisco Chagas Fernandes disse em plenário (fl. 174):

*"... retornava para casa em sua bicicleta conduzindo material reciclado e ao se aproximar da esquina do prédio de Batatinha viu quando a vítima correu em sua direção, m caiu em seus pés e pediu ajuda; que a vítima informou que estava baleada; que o depoente pediu para que uma mulher chamasse o SAMU; que ele se ausentou do local deixando a vítima ali caída, pois já havia brigado anteriormente com a vítima; que o depoente, momentos antes de ver a vítima ouviu um disparo de arma de fogo, mas não viu quem disparou o tiro; que no dia seguinte foi informado que a vítima foi assassinada pelo acusado aqui presente; que não sabe o motivo;... que não viu o acusado naquele local".*

Conforme se verifica, os jurados acolheram a versão

dada pelo réu tanto na Delegacia de Polícia, quanto na audiência de instrução e julgamento e no plenário, não se mostrando, repito, essa decisão contrária à prova dos autos, uma vez que o acervo probatório permite, sim, a sua absolvição. É que nenhuma das testemunhas ouvidas na fase instrutória assistiu a todo o desenrolar dos fatos no dia do delito e o réu sustentou a tese de que agiu em legítima defesa.

Não devemos esquecer que o quesito obrigatório “*O júri absolve o acusado?*” responde a toda e qualquer tese absolutória da defesa, consoante ensina Walfredo Cunha Campos *in* “*O Novo Júri Brasileiro*”, Editora Primeira Impressão, 2008, pág. 228. E diz mais: “*Podem ser excludentes de ilicitude, de culpabilidade, de dolo, ou mesmo, razões metajurídicas que justificariam a absolvição do acusado. Deixou de existir, portanto, o desmembramento da tese absolutória em dois ou mais quesitos...*”.

Conforme cediço, a decisão dos jurados só pode ser cassada quando não tiver apoio em nenhuma prova dos autos, o que *in casu* não ocorre, uma vez que, ao contrário do que acontece nos demais processos criminais, onde prevalece o princípio do livre convencimento, no Júri vigora o princípio da íntima convicção, tem o Tribunal Popular a mais ampla liberdade na apreciação da prova, sendo apenas defeso aos jurados decidir arbitrariamente, prevalecendo a respeito o princípio constitucional da soberania dos veredictos, ínsito no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/1988, significativamente inserido no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, do título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

De outro lado, não se pode considerar manifestamente contrária ao contexto probatório a decisão do Tribunal do Júri que, acolhendo uma das teses apresentadas, descarta a outra, com apoio em elementos de prova, ainda que a opção escolhida não seja aquela que pareça a melhor ou a mais justa para o Tribunal.

Este, o entendimento doutrinário, consoante se recolhe nas lições de Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Código de Processo Penal Comentado, volume 2, Editora Saraiva, às páginas 297/298):

*"Por último, a alínea d (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o error in iudicando. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram, unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas*

*demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo”.*

Segundo Fernando Capez, in Curso de Processo Penal, 2009, pág. 706:

*“... contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca (RT 562/442)”.*

No mesmo sentido, Júlio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, 6ª Edição, Editora Atlas, página 751):

*“Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.”*

Logo, existindo prova apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que é aquela decisão absurda e totalmente divorciada do conjunto probatório.

Portanto, a decisão majoritária do corpo de jurados do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa, encontra sim, senão amplo, ao menos razoável, respaldo na prova carreada para os autos, o que não autoriza, a meu sentir, fosse ela anulada, sob pena de afrontar o princípio da soberania das decisões do Tribunal Popular, consagrado pelo inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**

**RECURSO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva, Revisor, e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de outubro de 2014.***

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**